



Autor: **DEPUTADO MICHEL JK**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0096/13-AL**

Protocolo nº: **5783/13**

Data: **18/09/2013**

Assunto: **Proíbe estabelecimento, comerciais ou não, de informar ao usuário sobre isenção de responsabilidade sobre veículos nas dependências dos seus estacionamentos e dá outras providências.**

Tramitação Legislativa

Leituras: <u>23.09.13</u>	nº S. Ord. <u>76^e</u>

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
<i>CJR</i>	<i>026-4/13 - SELIC</i>	<i>0017/14-CJR</i>	
<i>QUADRO</i>			

Observações:

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROTÓTIPO Nº 5783/2013

PROTÓTIPO EM 18/09/13 HORÁRIO 12:35

Servidor responsável Rosicarmelina
MUNICIPAIS
ASSEMBLEIA



ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º 0096 /2013-AL

Autor: Deputado Michel JK

Proíbe estabelecimentos, comerciais ou não, de informar ao usuário sobre isenção de responsabilidade sobre veículos nas dependências dos seus estacionamentos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado ao estabelecimento comercial ou não, situado no âmbito do Estado do Amapá, informar aos usuários de seu estacionamento sobre a isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre os veículos estacionados em suas dependências, inclusive sobre os objetos deixados no interior do veículo.

Art. 2º. Aplica-se esta Lei aos estabelecimentos que:

- I. Disponibilizarem estacionamento gratuito ou não;
- II. Tenham o estacionamento como sua principal atividade;
- III. Possuam estacionamento aberto;
- IV. Embora não forneçam estacionamento, ofereçam o serviço de manobrista.

Parágrafo único. Considera-se estacionamento aberto o recuo feito em frente ao estabelecimento para estacionamento de veículos.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

- I. Notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;
- II. Multa de 1000 (um mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;
- III. Multa de 2000 (dois mil reais) em caso de reincidência;
- IV. Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento após 3 (três) reincidências, como medida preventiva ao bem-estar público.
- V. Fechamento ou interdição imediata do estabelecimento após a aplicação do disposto no inciso IV.



Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após a aplicação do disposto no inciso II.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Saía das Sessões, em _____ de _____ de 2013.



Michel JK
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar plena eficácia ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à responsabilidade do estabelecimento que fornece, a título gratuito ou não, estacionamento para seus clientes, bem como aquele cujo estacionamento é a principal atividade.

O Art. 51, inciso I, do CDC dispõe que:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

1. impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

[...]"

É comum vermos em nosso Estado estabelecimentos que disponibilizam estacionamento (lojas, supermercados, colégios, faculdades, etc.) dispondo em placas ou nos bilhetes de estacionamento o informe "Não nos responsabilizamos por objetos deixados dentro do veículo".

Apesar dessa placa informativa estar presente em quase todos os estacionamentos que deixamos nossos veículos, os estabelecimentos são responsáveis por todos os objetos deixados no interior veículos e, caso aconteça algum furto, o usuário tem direito de acessar a justiça exigindo ressarcimento do eventual prejuízo ao respectivo estabelecimento.

A placa "informativa" é considerada uma cláusula abusiva e, portanto, nula de acordo com o artigo 51 do CDC, como já foi visto.

Segundo o disciplinamento do artigo 245 da Constituição do Estado do Amapá, o qual reza:

"Art. 245. O Estado promoverá, de acordo com o disposto na Constituição Federal, ação sistemática de defesa do consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses."

Nesse sentido espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação desta matéria que tem grande relevância para a nossa sociedade.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0254/2013-SELEG-AL

Macapá-AP, 01 de Outubro de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0100/13-AL	Dispõe sobre instalação de brinquedotecas em hospitais, clínicas, unidades de saúde e outros estabelecimentos similares para atendimento pediátrico em regime de internação.	Deputado Zezé Nunes
PLO	0096/13-AL	Proíbe estabelecimento, comerciais ou não, de informar ao usuário sobre isenção de responsabilidade sobre veículos nas dependências dos seus estacionamentos e dá outras providências.	Deputado Michel JK

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá Coordenadoria Geral das Comissões Recebi o original em: 07/10/13 11:52
--





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°. 0096/13-AL, que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 07 de Outubro de 2013.

Pl. Danilo
JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado EDINHO DUARTE para relatar a matéria.

Macapá-AP, 10 de Outubro de 2013.

Charles Marques
Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 10 de Outubro de 2013.

Pl. Danilo
JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N° 0096/13-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 10 de Outubro de 2013.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 10 de Outubro de 2014.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0057 /13-CJR-AL, da lavra do Deputado **EDINHO DUARTE**.

Macapá-AP, 10 de Outubro de 2014.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino



Parecer nº 0017/14-CJR-AL	
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0096/13-AL	AUTOR: Dep. MICHEL JK
EMENTA: PROÍBE ESTABELECIMENTO, COMERCIAL OU NÃO, DE INFORMAR AO USUÁRIO SOBRE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE VEÍCULOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS SEUS ESTACIONAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Dep. EDINHO DUARTE

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0096/13-AL, de autoria do Deputado MICHEL JK, que proíbe estabelecimento, comercial ou não, de informar ao usuário sobre isenção de responsabilidade sobre veículos nas dependências dos seus estacionamentos e dá outras providências, a mim distribuído para proferir competente parecer.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição tem como objetivo proibir que proprietários de estacionamento se eximam da responsabilidade de arcar com os danos causados nos veículos estacionados nesses lugares, ou com roubos de objetos no interior destes.

A questão é muito bem respondida pela súmula 130 do STJ, que resolve as controvérsias acerca da existência ou não da responsabilidade do estabelecimento, pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento".

A responsabilidade sem dúvida existe. O Estabelecimento responsável - seja ele supermercado, shopping, ou qualquer outro estabelecimento que forneça o serviço de guarda de veículos, pago ou não - terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando para tanto que se comprove o dano e o nexo de causalidade.

Se alguém, ao retornar ao estacionamento onde deixou seu carro, não encontrá-lo, não encontrar seus bens no interior do veículo ou encontrá-lo danificado com vidros quebrados, lataria amassada, pneus furados, etc, terá direito à reparação dos danos, sem que seja necessária, para tanto, a prova da culpa da empresa. A responsabilidade do estacionamento será objetiva, de





acordo com o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 responsabiliza, sem culpa, os prestadores de serviço.

No caso de comércios, o fundamento da responsabilidade por fatos ocorridos em seus estacionamentos vem da colocação à disposição do cliente um serviço que, pela lógica, deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano ali causado ao usuário deve ser reparado.

Avisos como “não nos responsabilizamos pelo veículo ou pelos objetos deixados no veículo”, que configuram verdadeiras cláusulas de não-indenizar, não são admitidos como lícitos.

Interessa destacar que o fato de o estacionamento ser gratuito não o exime da responsabilidade sobre os danos sofridos, basta que o proprietário se coloque na posição de garantidor do veículo, por murar ou gradear o local ou ainda por colocar vigilantes, porteiros etc.

Como visto, o estacionamento deverá se responsabilizar pelos prejuízos causados ao cliente. Mas como já salientado, é necessário comprovar o dano e o nexos de causalidade. O ticket ou bilhete de estacionamento é prova bastante da relação de guarda do veículo, no dia e hora lá referidos e o Boletim de Ocorrência também é prova do bem furtado ou roubado. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, o juiz poderá inverter o ônus da prova, passando a ser do estacionamento o ônus de provar que o consumidor não estacionou o veículo no estabelecimento no dia em que aconteceu o dano.

Enfim, uma vez que a responsabilidade é líquida e certa, este projeto vem impedir aos estabelecimentos em questão de induzir o usuário ao erro.

É um projeto de grande valor social, que não fere os princípios estabelecidos por lei ou pela constituição do Estado.

Diante das considerações, é que louvo a iniciativa parlamentar e opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0096/13-AL, na forma apresentada.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator



.



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0096/13-AL.

Macapá, de de 2014.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada Sandra Ohana
PP


Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

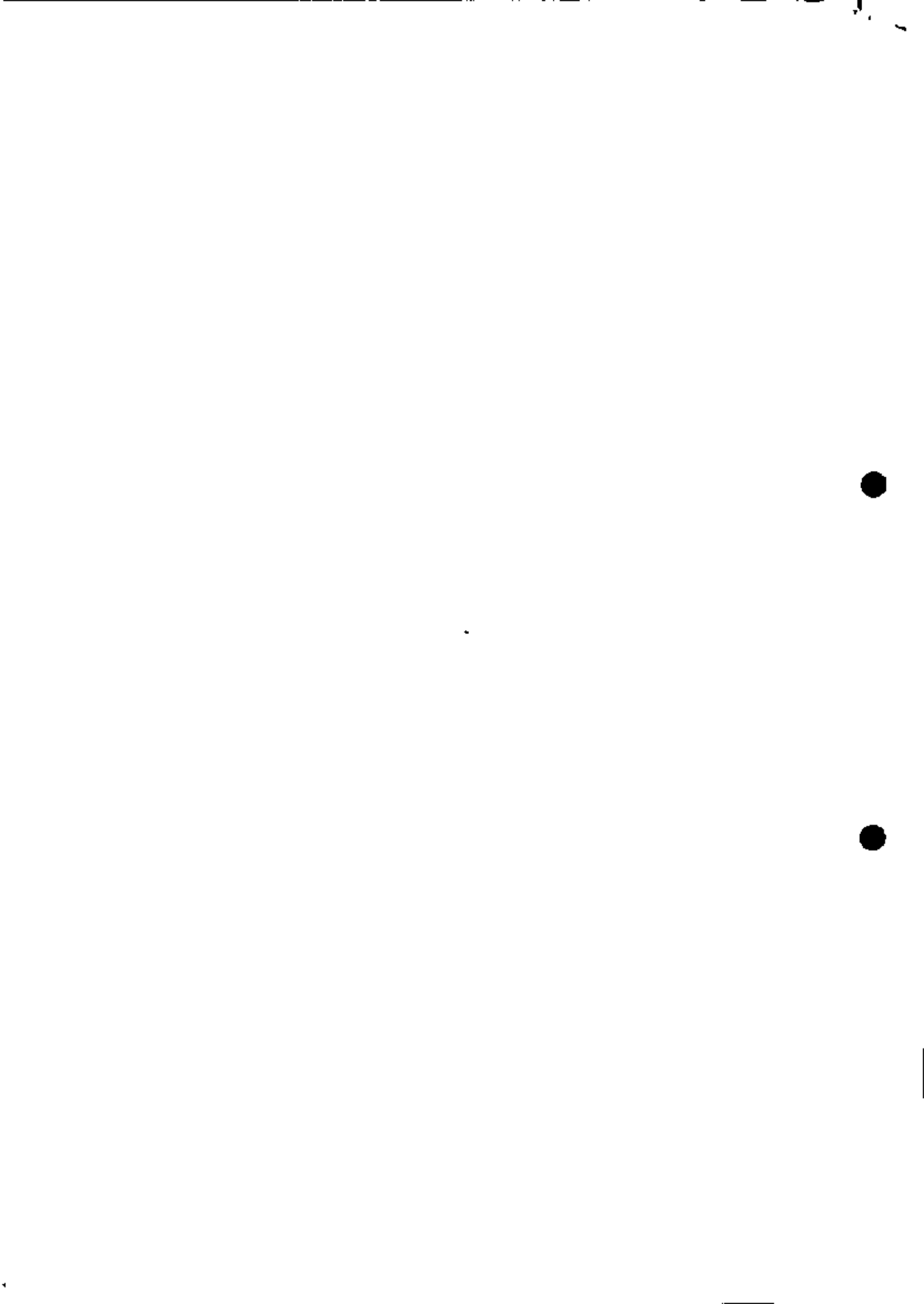
Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado SANDRA OHANA
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado EIDER PENA
PSD





Ofício nº
0030/14-CJR - AL

Macapá-AP,
22 de abril de 2014

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer desta Comissão referente ao Projeto abaixo especificado:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0014/14-CJR-AL	PL	0003/13-AL	TRANSFORMA EM UM SALÁRIO MÍNIMO O VALOR DA BOLSA DO PROGRAMA "RENDA PRA VIVER MELHOR" CONCEDIDO AS FAMÍLIAS DE PESSOAS ACOMETIDAS DE NEOPLASIA MALIGNA E QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE POBREZA E POBREZA EXTREMA.
0017/14-CJR-AL	PL	0096/13-AL	PROÍBE ESTABELECIMENTO, COMERCIAL OU NÃO, DE INFORMAR AO USUÁRIO SOBRE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE VEÍCULOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS SEUS ESTACIONAMENTOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0019/14-CJR-AL	PL	0100/13-AL	DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, UNIDADES DE SAÚDE E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES PARA ATENDIMENTO PEDIÁTRICO EM REGIME DE INTERNAÇÃO.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


SANDRA ALCÂNTARA
Comissões Técnicas

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.

*Recib ma
20/04/14
JRB*





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0096/13-AL

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 25 de fevereiro de 2016.

Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar
Secretária Legislativa

